AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939825 - SP (2024/0317294-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WESLLEY HENRIQUE BARBOSA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	PALOMA CAROLINE DE SOUZA CAMARGO - SP483569
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, mantendo a decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave cometida pelo apenado, conforme art. 50, I, da Lei de Execução Penal.

2. As instâncias ordinárias, após processo administrativo disciplinar, concluíram pela prática da infração, com base em provas e depoimentos de agentes penitenciários.

3. A defesa alega desproporcionalidade da pena e ausência de fundamentação adequada, destacando a baixa gravidade da conduta e a restituição do pecúlio.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a falta disciplinar grave imputada ao agravante pode ser absolvida ou desclassificada, considerando a alegada baixa lesividade da conduta e a restituição dos bens.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias observaram o devido processo legal, garantindo o contraditório e a ampla defesa, conforme evidenciado nos autos da sindicância.

6. A materialidade e autoria da infração foram devidamente comprovadas, de modo que r ever o entendimento das instâncias de origem para afastar a falta grave imputada ao agravante, bem como desclassificá-la para falta média, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, procedimento inviável na via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A falta disciplinar grave, devidamente comprovada, não pode ser desclassificada ou absolvida com base em alegações de baixa lesividade. 2. O devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, foi observado no processo administrativo disciplinar."

Documento eletrônico VDA44653166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/11/2024 17:29:18
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: 8979a964-eaf3-40dd-adc0-e54ce8e5431b

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 50, I; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30/6/2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA44653166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/11/2024 17:29:18
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: 8979a964-eaf3-40dd-adc0-e54ce8e5431b

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939825 - SP (2024/0317294-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WESLLEY HENRIQUE BARBOSA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	PALOMA CAROLINE DE SOUZA CAMARGO - SP483569
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, mantendo a decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave cometida pelo apenado, conforme art. 50, I, da Lei de Execução Penal.

2. As instâncias ordinárias, após processo administrativo disciplinar, concluíram pela prática da infração, com base em provas e depoimentos de agentes penitenciários.

3. A defesa alega desproporcionalidade da pena e ausência de fundamentação adequada, destacando a baixa gravidade da conduta e a restituição do pecúlio.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a falta disciplinar grave imputada ao agravante pode ser absolvida ou desclassificada, considerando a alegada baixa lesividade da conduta e a restituição dos bens.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias observaram o devido processo legal, garantindo o contraditório e a ampla defesa, conforme evidenciado nos autos da sindicância.

6. A materialidade e autoria da infração foram devidamente comprovadas, de modo que r

Documento eletrônico VDA44411392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/11/2024 17:36:21
Código de Controle do Documento: 72b7ed08-dccf-433b-a906-5fc1678cd87d

ever o entendimento das instâncias de origem para afastar a falta grave imputada ao agravante, bem como desclassificá-la para falta média, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, procedimento inviável na via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A falta disciplinar grave, devidamente comprovada, não pode ser desclassificada ou absolvida com base em alegações de baixa lesividade. 2. O devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, foi observado no processo administrativo disciplinar."

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 50, I; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30/6/2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLLEY HENRIQUE BARBOSA DE LIMA em face de decisão proferida pelo presidente do STJ, às fls. 81-83, que indeferiu liminarmente o *habeas corpu*s.

Consta dos autos que o juízo da execução penal reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo apenado.

Inconformada, a defesa ingressou na origem com agravo de execução penal, o qual foi desprovido (fls. 18-26).

Nas razões do agravo, às fls. 89-98, a parte recorrente reitera os argumentos de que a pena aplicada é desproporcional à conduta, a qual envolveu um ato de baixa lesividade.

Sustenta a ausência de fundamentação adequada para a homologação da falta grave, pois desconsiderou a baixa gravidade da conduta, a restituição do pecúlio e a inexistência de qualquer risco concreto à segurança do estabelecimento.

Documento eletrônico VDA44411392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/11/2024 17:36:21
Código de Controle do Documento: 72b7ed08-dccf-433b-a906-5fc1678cd87d

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Decorrido o prazo, o Ministério Público do Estado de São Paulo não apresentou as contrarrazões (fl. 126).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 129-132 pelo não provimento do agravo regimental.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, pretende a Defesa a absolvição da falta disciplinar imputada ou sua desclassificação.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Como esposado na decisão impugnada, verifica-se que as instâncias ordinárias, após regular processo administrativo disciplinar, com as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, impuseram em desfavor do agravante infração disciplinar de natureza grave, prevista no art. 50, I, da Lei de Execução Penal.

No tocante ao pleito de absolvição, observa-se que as instâncias ordinárias assentaram que restou devidamente comprovada a prática da infração disciplinar, após ampla análise dos fatos e provas produzidos nos autos. Confiram-se alguns excertos referentes à apreciação do tema pelo Tribunal de origem (fls. 20-24):

> *"Aos 30 de janeiro de 2024, na Penitenciária de Guareí, durante a conferência dos recibos das compras do pecúlio, os agentes de segurança penitenciária notaram que a compra em nome de EDVALDO SANTOS BARBOZA - o qual foi transferido de Unidade Prisional naquela data -, teria sido recebido e assinado por outro sentenciado, que tentou se passar por ele. Diante deste fato, os*

Documento eletrônico VDA44411392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/11/2024 17:36:21
Código de Controle do Documento: 72b7ed08-dccf-433b-a906-5fc1678cd87d

funcionários perguntaram aos sentenciados da cela 01, sobre quem teria recebido e assinado em nome de EDVALDO, sendo que o Agravante disse que foi ele e, em seguida, devolveu os itens comprados, o que justificou a instauração da Sindicância nº 009/2024, para apuração da prática de falta disciplinar de natureza grave, eis que teria infringido o art. 50, I, da Lei de Execução Penal, concluindo-se pela ocorrência da falta e sua autoria (fls. 06/26). 1.

Preliminarmente, o Agravante alega ausência de fundamentação na r. decisão agravada.

Todavia, insta consignar que a r. decisão, embora sucinta, encontra-se devidamente fundamentada, atendendo perfeitamente ao quanto previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ainda, afirma que não foi respeitado o princípio do contraditório, visto que não houve oportunidade para apresentação de testemunhas na Sindicância.

No entanto, compulsando os autos da Sindicância, verifica-se que na citação do Agravante, constou para que ele comparecesse na sala de audiências da sindicância da Penitenciária, para "... prestar as necessárias declarações, em caráter interrogatório, e para que lhe sejam garantidos o direito ao Contraditório, da Ampla Defesa, apresentar defesa prévia e requerer as demais provas em Direito admitidas. ..." (fls. 18), portanto, houve oportunidade para apresentação de testemunhas, mas a defesa não se manifestou sobre, o que afasta a alegação de que não houve contraditório.

2. A materialidade evidencia-se pela Portaria (fls. 07), Comunicação do Evento (fls. 08/09), assim como pelos demais elementos do conjunto probatório que confirmam a infração disciplinar.

No que diz respeito a autoria, o Agravante, ao ser ouvido na Sindicância, negou os fatos contidos no Comunicado de Eventos, dizendo que não teria sido ele quem recebeu a compra e, assumiu o fato para os agentes de segurança penitenciária a fim de não prejudicar os demais sentenciados do setor de faxina (fls. 19).

No entanto, dele não era mesmo de se esperar viesse a confessar a prática de infração disciplinar de natureza grave, produzindo prova em seu desfavor, devendo sua negativa ser tomada com ato natural de defesa diante dos demais elementos do conjunto probatório.

Os agentes de segurança penitenciária Antônio Batista Correa e Tadeu Silva de Barros, ouvidos na Sindicância, relataram que durante a conferência dos recibos das compras do pecúlio, notaram que a compra em nome de EDVALDO SANTOS BARBOZA - transferido para outra Unidade Prisional naquela data -, foi recebido e assinado por outro sentenciado, que tentou se passar por ele. Diante deste fato, perguntaram aos sentenciados da cela 01, sobre quem teria recebido e assinado em nome de EDVALDO, sendo que o Agravante disse que foi ele e, em seguida, devolveu os itens comprados (fls. 16/17).

Documento eletrônico VDA44411392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/11/2024 17:36:21
Código de Controle do Documento: 72b7ed08-dccf-433b-a906-5fc1678cd87d

Não há nos autos qualquer indício de que tenham os agentes de segurança penitenciária se unido a fim de atribuírem ao Agravante, infração disciplinar que o sabem inocente. Nenhum motivo restou devidamente comprovado, devendo ser afastada qualquer ideia de imputação malévola.

Ao condenado é assegurado todos os seus direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3º), impondo-se a todos o respeito à sua integridade física e moral (art. 40, ambos da Lei de Execução Penal), no entanto, para manutenção da ordem e disciplina interna nos estabelecimentos penais, sacrifícios são exigidos daqueles que estão submetidos ao cumprimento de pena privativa de liberdade, dentre eles, o de não subverter à ordem e à disciplina.

Acolher a pretensão da Agravante, no particular, seria conceder- lhe salvo conduto para que persistisse subvertendo a ordem e a disciplina, passando-se por outro detento, recebendo produtos que não lhes pertencia, com efetivo risco para a segurança e disciplina no sistema penitenciário.

Com isso, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória tampouco em atipicidade da conduta por incidência do princípio da insignificância, ou por qualquer outro motivo.

Note-se que na apuração de infrações disciplinares praticadas dentro dos estabelecimentos prisionais, diante da exigência de um padrão de disciplina e ordem, um preso que pratica um ato tido como faltoso não pode se enquadrar nos requisitos estabelecidos para o reconhecimento do princípio da insignificância, isso porque, não se trata do apenas do valor do bem, mas sim do (des)valor da ação na unidade prisional.

Da mesma forma, não há que se falar em desclassificação, eis que a conduta do Agravante se amolda perfeitamente ao quanto previsto no art. 50, I, da Lei de Execução Penal."

Dos autos, portanto, não se afere qualquer ilegalidade.

A falta grave foi devidamente fundamentada em análise provas, de forma que não há como se afastar ou mesmo desclassificar a imputação disciplinar na hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça na via do *habeas corpus.*

Nesse contexto, para modificar as decisões das instâncias ordinárias para absolver ou desclassificar a falta imputada ao agravante, seria necessária a aprofundada incursão no acervo fático-probatório produzido no processo disciplinar, providência, sabidamente, inviável na via estreita do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário, remédio de rito célere e que não admite dilação probatória (AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA44411392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/11/2024 17:36:21
Código de Controle do Documento: 72b7ed08-dccf-433b-a906-5fc1678cd87d

817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44411392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/11/2024 17:36:21
Código de Controle do Documento: 72b7ed08-dccf-433b-a906-5fc1678cd87d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 939.825 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0317294-8

Número de Origem:
00012406920228260158 00024056120248260521 12406920228260158 24056120248260521

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PALOMA CAROLINE DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADO	: PALOMA CAROLINE DE SOUZA CAMARGO - SP483569
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WESLLEY HENRIQUE BARBOSA DE LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WESLLEY HENRIQUE BARBOSA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: PALOMA CAROLINE DE SOUZA CAMARGO - SP483569
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

Documento eletrônico VDA44551649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2024 00:32:36
Código de Controle do Documento: f0f5eacc-acd1-4a3e-86eb-45cde6a6af32

voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44551649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2024 00:32:36
Código de Controle do Documento: f0f5eacc-acd1-4a3e-86eb-45cde6a6af32